



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXIX n. 7.062

CAMPO GRANDE, SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2007

109 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUITH	Secretaria de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETO	Secretário de Estado de Habitação CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		Defensora Pública-Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região Presidente: AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR	Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas Procurador-Chefe: MANFREDO ALVES CORRÊA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI	

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.413, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos do Decreto nº 11.049, de 27 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º do Decreto nº 11.049, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - cumprir jornada de trabalho integral, igual ou superior a oito horas diárias e, com frequência, trabalhar fora do horário ou em dias que não há expediente nas repartições públicas estaduais,

II -

III - ocupar cargo em comissão classificado nos símbolos DGA-1, DGA-2, DGA-3, DGA-4, DGA-5, DGA-6 ou DGA-7." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º do Decreto nº 11.049, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Concessão da gratificação por dedicação exclusiva tem caráter pessoal e será proposta pelos Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Diretores-Presidentes de autarquia ou fundação do órgão ou entidade de lotação do servidor, para análise da Secretaria de Estado de Administração.

§ 1º A proposta de concessão da gratificação de que trata este Decreto deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Administração, indicando o nome, o cargo do servidor e a sua jornada de trabalho.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados todos os incisos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 11.049, de 27

Art. 4º O art. 3º do Decreto nº 11.049, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da gratificação resultará da análise da proposta encaminhada pelo titular do órgão ou entidade e corresponderá a aplicação dos seguintes percentuais:

I - quinze por cento para os ocupantes do cargo em comissão de DGA-1;

II - trinta por cento para os ocupantes do cargo em comissão de DGA-2;

III - vinte e cinco por cento para os ocupantes do cargo em comissão de DGA-3, DGA-4, DGA-5, DGA-6 e DGA-7." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2007.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretaria de Estado de Administração

DECRETO

DECRETO "E" Nº 40, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

Delega atribuição à Procuradoria-Geral do Estado nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso V do *caput* e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representar judicialmente a Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB) na Ação de Indenização nº 001.07.014236-0, proposta por Andréa Aparecida Pereira de Matos, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO "E" Nº 41, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

Delega atribuição à Procuradoria-Geral do Estado nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso V do *caput* e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representar judicialmente a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) na Ação de Cobrança nº 001.07.124006-4, proposta pela Petrobras Distribuidora S.A., em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, bem como seus respectivos incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO "E" Nº 42, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

Delega atribuição à Procuradoria-Geral do Estado nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso V do *caput* e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representar judicialmente a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) nas Execuções de Honorários nº 018.04.002534-6/001 e 019.07.100136-9, movidas por Aires David de Lima e Maurício Dorneles Cândia Júnior e outro, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba e a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, respectivamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Procurador-Geral do Estado

ATOS DO GOVERNADOR

REF: PARECER/PGE/Nº 005/2007 - PAG/Nº 001/2007

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/Nº 005/2007 - PAG/Nº 001/2007, cujo texto é publicado no anexo, para firmar entendimento de que:

a) é possível a recondução de servidor público fundada em requerimento de vacância por posse em outro cargo inacumulável deferido, consoante art. 56, inciso VI, da Lei Estadual nº 1.102 de 1990, ou em requerimento de exoneração em que haja erro procedimental, se houver comprovação adequada de que o servidor saiu para assumir outro cargo público inacumulável, caso em que poderá ser retificado o ato de exoneração para a declaração de vacância;

b) é a recondução direito do servidor estável retornar a cargo anteriormente ocupado em caso de inabilitação, formal ou voluntária, em estágio probatório no cargo atual, independentemente da vinculação dos cargos a pessoas jurídicas de direito público interno distintas;

c) é desnecessária a reserva do cargo até o fim do período de estágio probatório do servidor que teve a vacância do cargo declarada, em caso de recondução, resolvendo-se a questão em reingresso do servidor no cargo de origem ou, se não existir cargo vago, em outro de natureza e padrão de vencimentos compatíveis ao originário (art. 49, § 2º e art. 52, da Lei nº 1.102/1990);

d) é inexistente ofensa frontal a dispositivo da Constituição Federal, uma vez que atende ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

2. A matéria, devidamente analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, constitui inigualável valor para a administração pública e tem real aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

3. A Secretaria de Estado de Administração, para adotar as providências de que tratam o PARECER/PGE/Nº005/2007 - PAG/Nº 001/2007.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

PARECER PGE Nº 005/2007 - PAG/Nº 001/2007

INTERESSADO: Secretária de Estado de Administração.

ASSUNTO: Recondução - vacância - reserva de vagas em decorrência de vacância.

EMENTA: RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DE REQUERIMENTO DE VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL, CONSOANTE ARTIGO 56, INCISO VI, DA LEI (ESTADUAL) Nº 1.102/1990. DIREITO DO SERVIDOR ESTÁVEL EM RETORNAR A CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO EM CASO DE INABILITAÇÃO, FORMAL OU VOLUNTÁRIA, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DE CARGO ATUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA LEI (ESTADUAL) Nº 1.102/1990. AUSÊNCIA DE OFENSA FRONTAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 37, *CAPUT*,

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal

Sede: Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031902
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora - Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - executivo@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

SUMÁRIO

Decretos Normativos.....	01
Decreto	01
Atos do Governador	03
Secretarias.....	07
Administração Indireta.....	32
Boletim de Licitações.....	48
Boletim de Pessoal.....	52
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	63
Poder Legislativo	64
Tribunal de Contas	67
Poder Judiciário Federal.....	74
Municípios.....	93
Publicações a Pedido.....	108

DA CARTA MAGNA.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Cuida-se de consulta formulada pela Secretária de Estado de Administração, Thie Higuchi Viegas dos Santos, na qual solicita parecer desta Procuradoria-Geral do Estado referente ao instituto da recondução, previsto no artigo 49, da Lei (Estadual) nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Indaga acerca da constitucionalidade do provimento da recondução, em decorrência de inabilitação em estágio probatório em um segundo cargo, quando o servidor, estável no primeiro cargo, solicita exoneração.

Apresenta alguns questionamentos, que serão transcritos ao final, juntamente com as respostas.

Antes de adentrar diretamente nas indagações, mister situar juridicamente o instituto da recondução, definindo-o e trazendo seus possíveis desdobramentos.

I - DELIMITAÇÃO DO TEMA:

Este estudo limita-se a averiguar o instituto da recondução, com base no direito posto no ordenamento jurídico estadual (Lei nº 1.102/90) e federal (Lei nº 8.112/90), que, por trazer redação similar àquela, autoriza a utilização, em âmbito estadual, de conceitos e interpretações que são utilizadas para os servidores públicos federais.

Não será apresentada tese de eventual inconstitucionalidade das leis mencionadas, embora abordaremos a questão para responder as indagações propostas, porque o Supremo Tribunal Federal já sinalizou, inúmeras vezes, que os servidores públicos têm direito à recondução, nos casos previstos.

Assim, tendo em vista que é *constitucional* aquilo que o Supremo Tribunal Federal *diz ser*, cingiremos a análise a esclarecimentos e procedimentos para servir de parâmetro para as atuações da Administração Pública quanto ao assunto.

Para tanto, insta definir o instituto. Em âmbito estadual, a conceitualização provém do artigo 49, *caput*, da Lei (Estadual) nº 1.102/1990, e as hipóteses de ocorrência vêm descritas no parágrafo 1º:

Art. 49. **Recondução** é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II- reintegração do anterior ocupante.

Em âmbito federal, é a Lei nº 8.112/1990, que rege a matéria, de forma idêntica:

Art. 29. **Recondução** é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- reintegração do anterior ocupante.

Para deslinde da questão posta nos autos, limitaremos a análise à hipótese do inciso I, dos dispositivos transcritos, qual seja, a recondução ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - REQUISITOS EXIGIDOS PARA RECONDUÇÃO:

II - a) Requisitos legais:

Para que ocorra a recondução, no caso em foco, a lei exige o preenchimento de dois requisitos, a saber: estabilidade no cargo que se pretende o retorno e inabilitação no cargo atual.

A estabilidade no cargo anterior implica em verificar se o servidor já havia cumprido os requisitos do estágio probatório, no lapso trienal previsto no artigo 41, da Constituição Federal¹, por ocasião de seu desligamento provisório do cargo originário. Isto porque, a recondução é mais uma, das inúmeras garantias, que provém da estabilidade, que nada mais é do que um atributo do servidor, após o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. O servidor não é estável em determinado cargo, mas sim no serviço público². Prova disso é que pode o cargo ocupado pelo servidor ser extinto sem que ele perca sua condição de estável, sendo, então, posto em disponibilidade remunerada (proporcionalmente) ou aproveitado em outro cargo compatível com o extinto.

Destarte, caso já cumprido, com sucesso, o estágio probatório em cargo anterior e adquirida, pelo servidor, a estabilidade no serviço público nos termos do artigo 41 da CF/1988, pode ocorrer que o servidor seja considerado inapto para o exercício de novo cargo para o qual tenha sido nomeado. Entretanto, se já foi considerado apto no estágio probatório do cargo anteriormente ocupado, é **estável no serviço público**, o que permite sua recondução.

Visto o requisito da estabilidade, passamos ao exame da inabilitação no estágio probatório atual, que pode ser verificada tanto pela Administração Pública, caso em que deverá haver um ato administrativo formal de exoneração; quanto pelo próprio servidor, hipótese em que a mera desistência do estágio probatório tipifica a inabilitação para o cargo. Quanto a esta última ocorrência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido.

Vejamos:

Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento de processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções. Conseqüente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112/90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido³. (grifamos)

Extral-se do relatório do julgado, parecer da Subprocuradora-Geral da

República, que explica a matéria:

(...) De fato, primeiramente, o exame dos referidos textos legais não autoriza que se entenda ser possível diferença de tratamento, em se tratando de inabilitação formal no estágio probatório ou em se cuidando de **desistência voluntária** do servidor à submissão ao estágio probatório.

Isto porque o requisito legal para se autorizar a **recondução** é, apenas, a existência de **INABILITAÇÃO** no estágio probatório (art. 29, I, da Lei nº 8.112, de 1990), e essa inabilitação ocorre da mesma forma, quer resulte de **reprovação** do servidor, na satisfação dos requisitos alinhados no art. 20 da mesma Lei nº 8.112, de 1990, quer provenha de **renúncia** do servidor ao direito de se submeter ao estágio probatório⁴. (grifo nosso).

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito da União:

Súmula Administrativa nº 16, de 19 de junho de 2002:

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. Não se interporá recurso de decisão judicial que reconhecer esse direito.

A situação apresentará diferenciação apenas quanto a aspectos formais, pois na hipótese de a Administração aferir a inaptidão para o cargo, expedirá ato de exoneração, que *in casu*, não poderá impedir a recondução ao argumento de que o servidor não tem mais vínculo com o serviço público, eis que a exoneração *ex officio* não é penalidade⁵. Ademais, há que se ponderar que o desligamento deu-se no cargo atual, sendo certa a manutenção do vínculo com relação ao cargo anteriormente ocupado, já que se pressupõem que, deste, o servidor não pediu exoneração, mas vacância, por exercício em outro cargo inacumulável, consoante possibilita o artigo 56, inciso VI, da Lei (Estadual) nº 1.102/90⁶, o que sustenta o vínculo com o cargo anterior, até que seja estabilizado no cargo posterior.

Além disso, tanto a lei federal quanto a lei estadual, ao tratar da recondução, aduzem que esta "*decorrerá de inabilitação em estágio probatório*", o que demonstra, grosso modo, que um fato é consequência do outro. É certo que outras questões devem ser aferidas, tais como a estabilidade no cargo anterior e a forma de desligamento do mesmo, que trataremos adiante, mas o que deve ser resguardado é o direito do servidor estável à recondução, eis que tal prerrogativa foi lhe outorgada pelo próprio ordenamento jurídico.

Assim, a interpretação dos dispositivos referente ao instituto em estudo deve buscar o espírito da lei, no alcance de seu exato significado, cuja intenção, sem dúvidas, foi a contemplação do servidor estável que houvesse de se submeter a estágio probatório para ser provido em outro cargo⁷.

Desse modo, quando houver manifestação formal da Administração Pública acerca da inabilitação em estágio probatório, com a expedição de ato exoneratório, o servidor deverá requerer sua recondução tão logo seja publicado o ato de exoneração.

Tendo em vista que não há previsão legal estabelecendo prazo para o exercício do direito e considerando que a Administração Pública não pode ficar aguardando a manifestação do interessado indefinidamente, deve-se fixar prazo hábil para o requerimento de recondução, utilizando critérios de integração da norma⁸.

Destarte, haja vista que a Lei (Estadual) nº 1.102/90 indica prazo de 30 (trinta) dias para várias situações nela previstas⁹, inclusive, para início de exercício no cargo, *ex vi* de seu artigo 27, conveniente aplicar, por analogia, este lapso para requerimento de recondução, nos casos em que haja exoneração *ex officio*, por inabilitação em estágio probatório de outro cargo.

Na hipótese de desistência do estágio probatório, por outro lado, não haverá prazo para o pedido de recondução. Entretanto, deve dar-se antes do lapso trienal previsto no artigo 41, da Constituição da República, ou seja, antes da estabilização do servidor no cargo posterior, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei nº 8.112/90, art. 20, § 2º, CF, art. 41. I - O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior **ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo**: Lei nº 8.112/90, art. 20, § 2º. **É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.** II - No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: CF, art. 41. III - MS Indeferido¹⁰. (destacamos)

A par destes requisitos legais, existe outro, que a despeito de não encontrar previsão normativa expressa, decorre da própria finalidade e sistemática do instituto da recondução, conforme tópico seguinte.

II-b- Requisito lógico:

Para que o servidor não perca o vínculo com o cargo anteriormente ocupado, deve haver manifestação expressa nesse sentido. Isso ocorre com o requerimento de vacância ao invés da exoneração a pedido. Isto porque a exoneração do serviço público se caracteriza por sua irretroatividade e significa o afastamento **definitivo** do ocupante do cargo¹¹.

Cumpra registrar, entretanto, que a irretroatividade do pedido de exoneração não ocorre em caso de vício de vontade¹², como já restou reconhecido administrativamente em decisão do Procurador-Geral do Estado¹³, que deixou consignada que a moderna concepção do serviço público é incompatível com o conceito de que todos os comportamentos administrativos devam ter apego excessivo ao formalismo¹⁴.

A ausência de vício de vontade, como condição da irretroatividade do pedido decorre do fato de que "*a exoneração a pedido é verificada pela livre iniciativa do servidor, que através de requerimento manifesta seu desejo de não ser mais servidor público*".

Ele poderá ser tornada sem efeito, entretanto, pela retratibilidade do servidor, **se ainda não publicado no órgão oficial** o deferimento do pedido de exoneração com o consequente ato exoneratório, tendo em vista que os efeitos deste ato se consumam com a sua publicação¹⁵. (grifamos)

Em outra situação, o Poder Judiciário desfez exoneração a pedido do

servidor por ele estar sem plenas condições de saúde psíquica para emitir seu juízo de vontade:

Pedido de exoneração formulado por servidor, sem plenas condições de saúde psíquica. Anulação do ato administrativo exoneratório. Reintegração. Pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Apelação desprovida. Sentença confirmada, por seus próprios fundamentos¹⁶.

Para ser reconduzido ao cargo, portanto, é preciso que o servidor não tenha requerido sua exoneração, mas sim a vacância por posse em outro cargo inacumulável, comprovada documentalmente, consoante dicação do artigo 56, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, eis que, em princípio a exoneração suprime o vínculo jurídico estatutário, que se estabelece entre o Estado e o servidor (com a investidura), e os correspondentes direitos e deveres.

Entretanto, essa supressão não se constitui em efeito rígido, tendo em vista que se reveste de conotações específicas a situação funcional de servidor desinvestido de cargo em consequência de posse em outro inacumulável¹⁷, de modo que se ficar constatado que houve vício de vontade em eventual requerimento de exoneração, que na verdade efetivou-se apenas para não incorrer em cumulação ilícita de cargos, é possível a retificação do ato exoneratório e posterior recondução, eis que a forma *in casu*, como já afirmado em decisão administrativa, não pode preponderar sobre o direito.

Destarte, quando houver pedido de recondução ao cargo do qual o servidor foi exonerado a pedido, deve-se analisar o caso concreto, para aferir se não houve equívoco na formulação do pedido de desligamento.

No âmbito federal a questão é tratada de forma ainda menos formal, pois a exoneração a pedido é considerada apenas para efeitos declaratórios, não tendo o condão de romper o vínculo com o serviço público. Vejamos Parecer da Advocacia-Geral da União, que trata do assunto:

(...)
Artigo 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
VIII - posse em outro cargo inacumulável;

O vocábulo "decorrerá proporciona o entendimento de que, por não serem cumulativos aos cargos, o transcrito dispositivo imprime à posse o efeito de vacância do cargo então ocupado, caracterizando-se esta como uma consequência automática daquela. A nova investidura é pressuposto do desprovimento que se opera. No momento em que o cargo ocupado vaga como a posse, o servidor já detém a condição de titular daquele objeto do ato de nomeação. Assim sendo, afigura-se razoável afirmar que, mesmo com o novo provimento, subsiste a relação jurídica então existente, sem elisão advinda da vacância.

Tanto persiste o vínculo jurídico que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional vedam a acumulação de cargos e comina penalidade para a considerada ilícita (v. os arts. 37, XVI e XVII, da CF. e 118 e 132, XII, da Lei 8.112). Se se extinguisse simultaneamente com a vacância consequente da nova posse, não haveria como cogitar-se da materialidade da acumulação ilícita de cargos.

*As normas regedoras dessa acumulação indicam a necessidade de o servidor empossado solicitar a **exoneração do cargo** então ocupado, **revestindo-se o respectivo ato do caráter meramente declaratório da desinvestidura**, ou seja, tem efeitos retrocessivos à data em que se dá a posse. Imprescindível a iniciativa do servidor em solicitá-la, a quem cabe o juízo sobre o término de sua condição de titular do cargo ou a prática da acumulação proibida.*

*Atente-se para os prismas de, nesses casos, **permanecer inalterada a qualidade de servidor público, após a exoneração**, e a posse não afastar as responsabilidades administrativa, civil e penal, por infração disciplinar antecedente e praticada como ocupante do cargo inacumulável de quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica de direito público.*

O exposto permite a ilação de que inexistiria sentido lógico para a lei estatuir a supressão do vínculo existente e a constituição de outro independente, considerando-se, mais, que, após a posse no cargo insuscetível de acumulação e a vacância do então provido, persistem os motivos determinantes da relação jurídica anteriormente constituída, sendo os mesmo que justificariam a nova, se fosse criada.
(...)¹⁸. (grifo nosso)

E posteriormente arremata:

A posse e a **exoneração**, atinentes a cargos considerados como insuscetíveis de acumulação, que envolvem a mesma ou diferentes unidades federativas, ainda que ulteriores à Emenda, **não elidem a então condição de servidor público, desde que a vacância seja consequente da nova investidura** (...).

Portanto, os efeitos de eventual pedido de exoneração, para posse em outro cargo inacumulável, devem ser entendidos com temperamentos, ou seja, o setor de recursos humanos do órgão deve orientar o servidor a requer **vacância**, comprovando documentalmente a nomeação em outro cargo inacumulável, nos moldes do artigo 56, VI, da Lei (Estadual) nº 1.102/90. Entretanto, se houver pedido de exoneração, deve-se verificar se este não ocorreu apenas para não ensejar cumulação ilícita - o que pode ser aferido com a declaração de que iria tomar posse em outro cargo ou ainda, com a juntada de documentos comprobatórios -, hipótese em que a recondução deverá ser operada, retificando-se o ato de desligamento.

III - PECULIARIDADES:

III-a- Cargos pertencentes a unidades federativas diversas:

Em decisão administrativa que rejeitou manifestação que opinava pelo indeferimento de pedido de vacância de servidor¹⁹, o Procurador-Geral do Estado determinou que fosse analisada a viabilidade da recondução nas hipóteses em que os cargos pertencem a unidades federativas diversas, com vistas ao Princípio da Autonomia dos entes federados, previsto no artigo 18, da Constituição Federal.

O argumento basilar da tese de inconstitucionalidade por afronta ao dispositivo citado é que a situação funcional de cada servidor, constituída em qualquer unidade federativa, gera efeitos estanques relativamente aquela que ensejou a relação empregatícia, e somente por lei, poder-se-ia contemplar serviços prestados a outras pessoas político-federativas, ou seja, os direitos do servidor só obrigam o Estado empregador, não estando autorizado condicionar-se a uma unidade federativa, direitos originários de atos administrativos praticados por outra.

Entretanto, a possibilidade de recondução a cargo estadual após

insucesso ou desistência em estágio probatório de cargo federal ou de outro estado, não parece adequar-se na tese descrita.

A recondução não transfere regime jurídico de pessoal, na medida em que o servidor reconduzido retornará ao **cargo estadual** para o qual prestou concurso, com todos os direitos e deveres a ele iminentes, um vez que requereu a vacância do mesmo. Assim, não haverá alteração das regras atinentes a aquele cargo de origem por causa das atribuições e direitos adquiridos pelo servidor no cargo federal ou de outro estado. Haverá apenas contagem de tempo de serviço público em geral, o que ocorreria de qualquer forma, mesmo que o provimento fosse originário - por posse e não recondução -, com pessoa que já fosse servidora pública em qualquer esfera da federação. Vislumbra-se, então, que não haverá "transferência" de ônus para entes distintos, e por corolário, não há que se falar em ofensa à autonomia administrativa.

Ademais, deve ser observado, *in casu*, o Princípio da Igualdade, inserto no artigo 5.º, *caput*²⁰, da Carta Magna, como direito e garantia fundamental de todos os cidadãos, de modo que se a lei não fez distinção entre aquele servidor que toma posse em outro cargo da mesma unidade federativa e aquele que toma posse em cargo de unidade diversa, não se pode interpretá-la ampliativamente para prejudicar o servidor, mesmo porque o silêncio do legislador, muitas vezes, é intencional, não autorizando uma hermenêutica extensiva.

É certo que a igualdade material autoriza tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, entretanto, existirá uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: I- fundamento sério; II- não tiver um sentido legítimo e, III- estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável²¹, o que parece ser o caso de eventual *discriminem*.

Bem assim, se a lei quisesse excetuar da recondução os casos de cargos pertencentes a unidades federativas diversas, deveria ter sido explícita, eis que as exceções a direitos devem advir expressamente, transcorrendo por força de nítida compreensão, e não, por via extensiva, de sorte que milita em favor dos beneficiados a disposição prevista no inciso I, do artigo constitucional supra citado, que garante que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, trazendo entendimento da Subprocuradora-Geral da República à época:

(...)

De outra parte, a exegese restritiva adotada pelas informações, segunda a qual, ao cogitar de "servidor", a Lei nº 8.112, de 1990, quis limitar-se à "... pessoa legalmente investida em cargo público da União, das Autarquias ou das fundações públicas federais" - pelo que não haveria espaço para se cogitar da recondução de servidor federal em estágio probatório referente a outras Unidades da Federação - não tem, data venia, qualquer suporte técnico.

Ao contrário, não é dado olvidar que o espírito da lei há de ser levado em conta, no alcance de seu exato significado, e não pode ser desprezada a relevante circunstância de que o § 2.º do art. 20 e o art. 29, I, da Lei nº 8.112, de 1990, deixam a descoberto o manifesto intento protetor com que o legislador pretendeu contemplar o servidor estável que houvesse de se submeter a estágio probatório para se ver provido em outro cargo.

Não há razão plausível, pois, para que - distinguindo onde a lei não distinguiu -, ao servidor público FEDERAL, estável no serviço público também FEDERAL, seja recusado o direito de recondução, tão só porque estágio probatório a que se submeteu diz respeito a cargo não federal²².

(...)

Mutatis mutandis, a recondução ao cargo anteriormente ocupado pode ser efetivada tanto quando o servidor toma posse em outro cargo no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto quando toma posse em outro cargo de outro estado da federação ou ainda, em cargo federal.

III-b- Reflexos de ordem administrativo-funcionais:

O período de vacância do cargo público deve durar aproximadamente três anos e um mês²³, durante os quais a Administração Pública deve estar preparada para eventual recondução do antigo titular.

Isso não significa que a Administração não possa prover o cargo através de concurso público, extingui-lo por lei ou transformá-lo, já que, como unidades básicas da estrutura organizacional administrativa, os cargos públicos pertencem à pessoa jurídica que os criou.

Entretanto, havendo requerimento de recondução e preenchidos os requisitos necessários para sua efetivação, o Estado deverá reintegrar o servidor. Assim, se o cargo de origem estiver provido, for extinto ou transformado, o funcionário estável deverá ser aproveitado em outro, consoante dicção expressa do artigo 49, § 2º, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, que preconiza:

Art. 49. (...)

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 52 desta Lei²⁴.

Por sua vez, o artigo 52, que trata do aproveitamento, estabelece:

Art. 52. O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade terá o funcionário direito a diferença.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Destarte, embora o cargo não fique sob reserva, aguardando o retorno do servidor, há que se ponderar que o Estado tem que operacionalizar o direito do mesmo: se o cargo estiver vago, reconduzindo-o à origem; se o cargo estiver provido, aproveitando o funcionário em outro cargo o mais similar possível do originário.

Importante destacar, ainda, que o período de vacância do cargo implica em um hiato na ficha funcional do servidor, o que significa dizer que, não se computa tempo de efetivo exercício no cargo - e no serviço público estadual, se o exodo for para unidade da federação diversa - o lapso durante o qual o servidor está fora das atribuições iniciais. Conta-se, como já dito, apenas tempo de serviço público em geral.

Feitas estas explanações, passamos à resposta das indagações formuladas pela autoridade consulente.

V - RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES:

A autoridade consulente apresentou os seguintes questionamentos, que serão respondidos na sequência:

V-a) Sobre a constitucionalidade da recondução:

Quanto a este aspecto, não consta manifestação de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, ao contrário, tem interpretado o instituto como um direito do servidor público e, portanto, de forma a propiciar sua efetivação. Destarte, considerando que os direitos laborais expressos no ordenamento jurídico geralmente procedem de conquistas históricas de uma determinada categoria de trabalhadores, sua negação deve vir baseada em inconstitucionalidade declarada ou a menos, aferível mediante interpretação direta de ofensa frontal à Carta Magna²⁵.

Entretanto, *in casu*, inexistindo declaração do Supremo Tribunal Federal, bem como inexistindo ofensa frontal aferível de plano, deve prevalecer o Princípio da Legalidade, esculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, segundo o qual a Administração Pública deve fazer o que a lei lhe ordena, ou seja, deve efetivar a recondução nos casos legalmente previstos.

V-b) Qual o procedimento a ser adotado pela Administração? O ato de exoneração do servidor é anulado quando da recondução ao primeiro cargo? Ou, é possível assumir um segundo cargo, em situação de acumulação ilícita, sem exoneração do primeiro?

Primeiramente, incumbe registrar que não é possível ao servidor assumir um segundo cargo sem desligamento do primeiro, com exceção das hipóteses constitucionais previstas, sob pena de incorrer em cumulação ilícita (artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República). Entretanto o desligamento do primeiro cargo dar-se-á através do requerimento de vacância, ao invés da exoneração a pedido.

Na hipótese de ocorrer vício de vontade que demonstre erro procedimental no pedido de desligamento - o servidor queria desligar-se apenas para não incorrer em cumulação ilícita, mas solicitou exoneração - a Administração Pública, ao reconhecer o vício no aspecto volitivo, poderá retificar o ato de exoneração, fazendo constar, ao revés, declaração de vacância, para posteriormente publicar o ato de recondução.

V-c) Na exoneração a pedido, não decorre vacância?

A vacância também decorre da exoneração a pedido, *ex vi* do artigo 56, inciso I, da Lei (Estadual) nº 1.102/90. No entanto, o pedido de exoneração não garante ao servidor posterior recondução ao cargo, salvo se ficar constatado vício de vontade, como afirmado alhures. Nesta hipótese, a Administração Pública não fica obrigada a "guardar vaga" para viabilizar eventual recondução, eis que com a exoneração, haverá o rompimento definitivo do vínculo entre o servidor e o cargo originário.

V-d) A vaga de cargo efetivo deve ser "reservada" por três anos, quando decorrente de servidor estável submetido a estágio probatório por aprovação em concurso público em outro cargo?

Não necessariamente. A vaga poderá ser provida, transformada ou extinta, eis que pertence à Administração Pública. O que o administrador público deve saber, contudo, é que em caso de eventual recondução deverá providenciar o reingresso do servidor ao cargo de origem, ou, se este não estiver disponível, em outro de natureza e padrão de vencimentos compatíveis ao originário, consoante inteligência do artigo 49, parágrafo 2.º e artigo 52, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado.

V-e) A Administração deve publicar ato específico de declaração de vacância (decorrente de exoneração a pedido ou de ofício, de demissão, de readaptação, de aposentadoria, de falecimento, de posse em outro cargo inacumulável)?

É prescindível a publicação de ato específico de declaração de vacância de cada uma das hipóteses elencadas, haja vista que a vacância **decorre destes atos** (artigo 56, Lei Estadual nº 1.102/90), ou seja, com a publicação dos atos motivadores (exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria) ou com sua ocorrência (no caso de falecimento), disponibiliza-se a vaga dos cargos.

Apesar disso, no caso de posse em outro cargo inacumulável, é necessário publicar ato de "vacância por posse em outro cargo inacumulável", assim que a Administração Pública tiver conhecimento de que o servidor que o ocupava tomou posse em outro cargo, o que acontece normalmente com o pedido do funcionário²⁶. Isto para deixar registrado que o desligamento do servidor não foi feito definitivamente através de exoneração e que, querendo, poderá ser reconduzido.

VI - QUADRO RESUMIDO:

Para facilitar a operacionalização do instituto da recondução, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, oferece-se o seguinte quadro resumido:

RECONDUÇÃO

- É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação ou desistência de estágio probatório em outro cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

- Estabilidade no cargo anterior;
- Inabilitação ou desistência em estágio probatório no cargo atual;
- Requerimento de vacância no cargo originário.

INFORMAÇÕES GERAIS

- Pelo requerimento de vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, é garantida a permanência do vínculo público do servidor enquanto não confirmado em nova situação jurídica com o Poder Público;
- No caso do cargo de origem já se encontrar provido, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (Art. 49, parágrafo 2.º e artigo 52, da Lei Estadual nº 1.102/90)

EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

- ♦ **PARA O REQUERIMENTO DE VACÂNCIA:**
 - Documentação comprobatória de nomeação em outro cargo público.
- ♦ **PARA O REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO:**
 - Documento emitido pelo órgão o qual o inabilitou, comprovando a reprovação no estágio probatório; ou,
 - Requerimento do servidor onde deverá constar expressamente a desistência no estágio probatório.

PRAZOS

- Inabilitação formal no estágio probatório: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de exoneração;
- Desistência do estágio probatório: Antes da estabilização no cargo atual (três anos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Art. 56, VI, Lei (Estadual) nº 1.102/1990;
- Art. 49, Lei (Estadual) nº 1.102/1990.

VII - CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi exposto opinamos:

a) Pela observância do previsto no artigo 56, VI e 49, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, tendo em vista o Princípio Constitucional da Legalidade e, por corolário, pelo deferimento dos pedidos de vacância formulados por servidores públicos que desejem tomar posse em outro cargo inacumulável, desde que preenchidos os requisitos legais e apresentado a documentação necessária;

b-) Pela efetivação do instituto da recondução, permitindo ao servidor retornar ao cargo anterior, se ainda vago, ou, a cargo similar, nas hipóteses legalmente previstas;

c) Pela padronização de procedimentos nos setores de Recursos Humanos das diversas Secretarias e órgãos do Estado, com a elaboração de formulário-padrão para propiciar o requerimento de vacância, evitando o pedido equivocado de exoneração.

d) Em sendo aprovado, pela divulgação deste parecer aos órgãos interessados.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2007.

ASSINADO NO ORIGINAL
Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

² Exclui-se, portanto, do benefício da recondução, os empregados públicos, eis que não gozam de estabilidade.

³ STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 22.933/DF. Rel. Min. Octavio Gallotti. Julgamento: 26.06.1998. DJ 13.11.1998, p. 00005. Vide ainda: STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 24.271-0/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento: 28.08.2002.

⁴ Parecer da Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues exarado às fls. 127-130 do processo mencionado na nota n. 03, e mencionado no relatório do mesmo acórdão.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo : Atlas, 2001, p. 480.

⁶ Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) VI- posse em outro cargo inacumulável.

⁷ Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL (...) Os artigos 20, § 2.º e 29, I, da Lei 8.112/90 devem ser interpretados de modo a beneficiar aqueles a quem o artigo objetiva proteger, ou seja, o servidor e a eficiência administrativa. (TJ.DF. Quarta Turma Cível. Apelação Cível e remessa de ofício nº 2000011037632-4, Rel. Des. Leclir Manoel da Luz in Revista de Doutrina e Jurisprudência nº 76. Setembro a dezembro de 2004.

⁸ O artigo 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

⁹ Vide art. 19, § 1.º, que fixa prazo de trinta dias para o servidor tomar posse; art. 27, §2.º, para exercício de função de confiança; art. 152 para o servidor reassumir exercício em caso de licença por motivo de afastamento do cônjuge, etc.

¹⁰ STF. Tribunal Pleno. MS 24543/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 21.08.2003. Publicação DJ 12.09.2003, p. 00029. Ement. Vol. 02123, p. 00349.

¹¹ SIDOU, Othon J. M. Dicionário Jurídico. 3 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995, p. 336.

¹² STF. Ver Notícias. 13/03/2007 – 20:34 – "Negado recurso a ex-policia que pediu exoneração do cargo e queria voltar".

¹³ Vide DECISÃO/PGE/GAB/nº 188/2007, que rejeitou a MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/nº

029/2007.

¹⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes. Servidores Públicos. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 91.

¹⁵ MATOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 interpretada. 1 ed. Rio de Janeiro : América Jurídica, 2005, p. 160.

¹⁶ TRF. 1.ª Região, Rel. Juiz Hércules Quasimodo, AC nº 89.01.23249-9/MG, 2.ª T., DJ de 15.08.1991.

¹⁷ MACEDO, Wilson Teles. Parecer nº AGU/WM-1/2000 (Anexo ao Parecer nº GM-013) in <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Ver_19/parecer_gm13.htm> acesso em 23.04.2007 .

¹⁸ Idem nota nº 16.

¹⁹ DECISÃO/PGE/nº 303/2007, que rejeitou a MANIFESTAÇÃO/PP/nº 50/2007.

²⁰ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1999, p. 567.

²² Idem nota nº 03, parecer da Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues.

²³ Três anos referente ao estágio probatório (art. 41, caput, CF) e um mês referente ao período analogicamente fixado para requerer a recondução.

²⁴ No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.112: "Art. 29. (...) Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30".

²⁵ Nesse caso, alguns doutrinadores entendem que o Chefe do Poder Executivo pode deixar de observar lei inconstitucional, desde que lastreado em parecer devidamente fundamentado. Vide: MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo : Atlas, 2002, p. 580.

²⁶ No acórdão nº 055219 do TRT da 13ª Região, proferido no Mandado de Segurança nº 021/99 ficou consignada posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "para que um funcionário seja nomeado para outro cargo não é imprescindível a prévia exoneração do primeiro cargo porque a vacância se dá automaticamente" in http://209.85.165.104/search?q=cache:igK1KmUuB0J:www.trt13.gov.br/juris/acordaos/ac-trt-0552... Acesso em 23.04.2007.

REF: PARECER/PGE/Nº 008/2007 – PAA/Nº 001/2007.

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Tendo em vista a caducidade do PARECER NORMATIVO/PGE/Nº 067 - PAA Nº 038/99 e, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/Nº 008/2007 - PAA/Nº 001/2007, cujo texto é publicado no anexo, para firmar entendimento de que:

a) o teor e eventuais alterações da Instrução Normativa STN nº 01/97 não tem caráter vinculante aos convênios firmados com recursos exclusivos do Estado, haja vista sua obrigatoriedade se restringir ao âmbito da Administração Pública Federal;

b) o Estado de Mato Grosso do Sul, quando da execução de convênios que envolvam somente recursos estaduais deve obediência ao Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003 e suas alterações posteriores, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apenas no que couber;

2. A matéria, devidamente analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, constitui inigualável valor para a administração pública e tem real aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

3. À Secretaria de Estado de Fazenda, para adotar as providências de que tratam o PARECER/PGE/Nº008/2007 - PAA/Nº 001/2007.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

PROCESSO Nº 15/000005807/2007

PARECER/PGE/PAA/Nº 001/2007

INTERESSADO: Secretário de Estado de Fazenda.

ASSUNTO: Repasse de verbas mediante convênio à luz do art. 27, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

EMENTA: Alteração/revogação do Parecer Normativo/PGE/MS nº 067/99. Desnecessidade. Caducidade. Instrução Normativa STN nº 01/97. Não vinculação a outros membros da Federação. Princípio da Autonomia. Convênio que envolva recursos exclusivos do Estado de Mato Grosso do Sul. Aplicabilidade do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e alterações posteriores.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

I – DOS FATOS:

Vieram os autos com consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda para que a Procuradoria do Estado manifeste-se quanto a possibilidade de alteração ou revogação do PARECER/PGE/MS nº 067/99, assim ementado:

"Associação de Pais e Mestres – Serviços de Conservação de escola estadual. Convênio com Secretaria de Estado de Educação – verba pública – Inexistência da obrigação de licitar – Inteligência do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda que gerindo recursos públicos, por força de convênio celebrado com Secretaria de Estado, não está a Associação de Pais e Mestres, obrigada a licitar, eis que não incide sobre a mesma disposição da Lei nº 8.666/93 (art. 1º, parágrafo único). Deve, todavia, obrigatoriamente, prestar contas do uso da verba repassada.

Repasse de verba – Convênio – Secretaria de Estado de Educação – Classificação da despesa.

A verba repassada, por Secretaria de Estado à Associação Civil, mediante convênio, é que deve ser objeto de classificação, para fins do Decreto nº 3.418/85".

Aduz a autoridade consulente que se faz necessária a reavaliação do parecer citado, tendo em vista a nova redação dada, no ano de 2003, ao art. 27, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como o teor do acórdão do TCU nº 1070 de 06/08/2003.

Narra também que diversos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul estão sendo questionados pelo Tribunal de Contas local a respeito da dispensa de licitação ocorrida nas entidades que recebem verbas de convênios do Estado, o que torna vulnerável todas as prestações de contas e também o trabalho da Auditoria-Geral do Estado.

Instruem o processo:

- Cópia da página inicial do PARECER/PGE/Nº 067/99 – PAA Nº 038/99 (fls. 3);

- Cópia da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/01/97, na parte que diz respeito à consulta (fls. 4/5);

- Cópia do Acórdão TCU nº 1070/2003 (fls. 6/17).

Relatados os fatos, passamos à análise do solicitado.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

a) Do Parecer Normativo – Características e Peculiaridades.

Considerando se tratar de análise acerca da possibilidade de alteração ou revogação de Parecer Normativo emitido por esta Procuradoria-Geral do Estado, faremos preliminarmente uma rápida incursão pelas características e peculiaridades do instituto.

Na sempre lembrada obra de Hely Lopes Meirelles, o mestre administrativista já lecionava que o parecer normativo "é aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. *Ta parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto; para os casos futuros, é ato geral e normativo*"¹.

O parecer normativo, como espécie de ato administrativo, tem por escopo tornar uma decisão prolatada num caso concreto, vinculante às ações de todos os órgãos subordinados a autoridade que assim o determinou.

Em outras palavras, existem situações em que o parecer exaure de tal forma determinado assunto, que a autoridade decisória resolve estendê-lo as demais hipóteses análogas que vierem a ocorrer, apresentando-se como uma orientação geral.

Em âmbito estadual, a previsão da existência dos chamados pareceres normativos, vem prevista na Lei Complementar nº 95/2001 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que em 2 (duas) passagens, assim prescreve:

"Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa e, em especial:

(...)

IV - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal; (ressaltamos).

...

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições:

(...)

XVI - a aprovação dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Governador do Estado;" (ressaltamos).

Nesse contexto, cabe ao Procurador-Geral do Estado, propor ao Governador do Estado a qualificação de "normativo" a determinado parecer, e assim fazendo o Chefe do Executivo Estadual, passa a vincular todos os órgãos do Estado naquele sentido.

Sendo o ato do Governador do Estado, como já referido, espécie de ato administrativo, este se extingue pelas mesmas formas aplicáveis aos atos administrativos em geral.

E dentre as diversas formas de extinção do ato administrativo citadas pela doutrina, encontra-se a CADUCIDADE, que se traduz na "perda de efeitos jurídicos em virtude de norma jurídica superveniente contrária àquela que respaldava a prática do ato. O ato, que passa a ficar em antagonismo com a nova norma, extingue-se."²

No mesmo sentido, Maria Sílvia Z. Di Pietro, citando Celso Antônio B. de Mello, registra que: "na caducidade a retirada do ato se dá porque sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a situação antes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente."³

No caso vertente, quer nos parecer que o Parecer Normativo anterior, na verdade, caducou em razão do surgimento de normas posteriores e que não lhe davam mais suporte, especialmente o disposto no art. 26 e parágrafo único do Decreto Estadual nº 11.261/2003. (que será abaixo abordado com mais vagar).

No caso *sub examine*, não se trata de revogação do ato (parecer normativo), haja vista, como já dito, sua caducidade em relação a normatividade ulterior, sendo desnecessária qualquer declaração formal nesse sentido, por ser hipótese de retirada "ex vi legis" do ato administrativo. Em outras palavras, o ato já se encontra implicitamente revogado, até porque não pode um mero ato administrativo se sobrepor a norma posta.

b) Da alteração do art. 27, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97 – Efeitos em âmbito local.

Na questão de fundo, a matéria gira em torno da necessidade ou não de as entidades privadas que recebem recursos do Estado por meio de Convênio, adotarem as prescrições da Lei nº 8.666/93, principalmente após a alteração do art. 27, da

IN/STN nº 01, de 15/01/97.

Na execução de suas políticas públicas, o Estado utiliza-se dos mais diversos instrumentos de ação, alguns de forma centralizada, outras vezes repassando a terceiros (parceiros) a incumbência de tal mister. Nesta última forma, o "convênio administrativo" é o instituto mais difundido.

O objeto de um convênio pode ser dos mais diversos tipos, como execução de serviços, parcerias de pessoal, e, quase sempre, envolvem recursos públicos a serem geridos pelo ente conveniado.

E como se dá a execução de despesas com recursos públicos, quando o conveniado for entidade privada?

A Lei nº 8.666/93 sempre foi expressa ao afirmar que⁴ "subordinam-se aos regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (grifamos).

Com base nesse dispositivo, de início se entendia que as entidades não sujeitas àquela Lei não necessitavam seguir seus preceitos (conforme o Parecer/PGE nº 067/99), em razão do rol taxativo de entidades ("numerus clausus") ali previsto.

Porém, com o passar do tempo, e isto não era difícil antever, algumas distorções começaram a surgir, especialmente pelo crescente volume de recursos envolvidos naqueles tipos de ajustes.

Tanto é assim, que atendendo às recomendações do Acórdão TCU nº 1070, de 06.08.2003, Plenário, item 9.2, a União alterou a redação do art. 27, da Instrução Normativa STN nº 01/97, passando a exigir que a entidade privada conveniente sujeite-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação a licitação e contrato.

Ocorre, que não obstante a alteração ocorrida a Instrução Normativa, esta não tem caráter vinculante ao Estado, eis que aquelas regras são aplicáveis somente em âmbito federal. Veja-se a propósito, a redação do art. 1º, da comentada IN nº 01/97:

"Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente". (ressaltamos).

Envolvendo recursos da União, a aplicabilidade da IN nº 01/97 se impõe, por expressa determinação normativa.

Aos Estados-Membros, pelo princípio da autonomia federativa, cabe a edição de normas locais que regulamentem o assunto, até por se tratar de recursos a eles afetos, podendo a legislação federal servir apenas como "parâmetro", mas nunca como instrumento vinculante.

Nesse sentido, em Mato Grosso do Sul, foi editado o Decreto nº 11.261, de 16/06/2003, com posteriores alterações, e que "Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências", sendo este o diploma jurídico a ser seguido pelos órgãos administrativos estaduais na execução dos convênios administrativos que envolvam recursos exclusivamente do Estado.

No art. 26 e parágrafo único, do citado Decreto Estadual, existe regime próprio acerca da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 a entidades privadas, cuja redação assim prescreve:

"Art. 26. Quando o conveniente for entidade privada não sujeita às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será prevista a adoção, preferencialmente, de procedimentos de compra de bens e serviços análogos aos estabelecidos nessa Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos análogos a que se refere o caput restringir-se-ão à coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade de comércio do serviço, material ou bem adquirido." (grifo nosso).

Como se vê, as normas da Lei nº 8.666/93 não são aplicáveis em sua integralidade quando envolverem somente recursos do Estado de MS, mas, também não há liberdade de execução, haja vista a previsão de um "procedimento análogo" ao estabelecido na lei, consubstanciado na coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade.

O que o Tribunal de Contas local questiona, pelo que se denota da inicial, é a contratação direta de fornecedor pelos entes privados, sem qualquer procedimento anterior, mesmo o "análogo" a licitação, o que é vedado pela norma local.

A própria Auditoria Geral do Estado, em seu Manual Simplificado de Convênios (<http://www.sefaz.ms.gov.br/age/legislacao/Convênios/ManuConatual.pdf>), as fls 9, orienta nesse sentido, quando se tratar de entidade participe não sujeita às disposições da Lei nº 8.666/93 (*verbis*):

"5.1. COMO CONTROLAR UM CONVÊNIO, DEPOIS DE ASSINADO?

(...)

- Fazer pesquisas de preços de mercado, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região antes da realização dos gastos, quando a entidade participe não estiver sujeita às disposições da Lei 8.666/93. Do contrário, as disposições desta Lei deverão ser observadas integralmente, em especial no que tange às situações de Dispensa e Inexigibilidade, que devem ser bem fundamentadas;" (grifo nosso).

c) Do novo parágrafo único, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Em recentíssima alteração ao Decreto Estadual nº 11.261/2003, que se deu por meio do Decreto nº 12.359, de 02 de julho de 2007, fez-se a inclusão do parágrafo único ao art. 2º daquele diploma, que ficou assim redigido:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O objeto do instrumento referido no art. 1º será executado com obediência às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como às disposições deste Decreto e de seus regulamentos".

Dispõe o novel dispositivo que o objeto do convênio será executado em conformidade com as regras da Lei de Licitações e com as disposições do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e seus regulamentos.

Quanto à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 11.261/2003 na execução do convênio, a inclusão do parágrafo único em seu art. 2º veio a confirmar o que já afirmado anteriormente neste arrazoado, ou seja, aquele Decreto é o diploma jurídico a ser seguido pelos órgãos administrativos estaduais na execução dos convênios administrativos que envolvam recursos exclusivamente do Estado e não a Instrução Normativa nº 01/97-STN.

No que diz respeito à obediência as regras da Lei nº 8.666/93 na execução do convênio, o dispositivo incluído teve ser interpretado à luz da previsão inserida no art. 116, "caput", da própria Lei nº 8.666/93, que assim assevera:

"Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". (grifamos).

A aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 aos convênios sempre foi prevista na legislação. O que se enfatiza, é que tal incidência se dará "naquilo que couber", conforme os expressos termos da redação legal.

A exigibilidade das disposições da Lei nº 8.666/93 deve ser verificada *in concreto*, à luz do objeto pactuado, partes e valores envolvidos, o que poderá ser delimitado no próprio instrumento a ser firmado, sob pena de, em havendo generalização, inviabilizar a execução do ajuste, com prejuízo aos interesses do próprio Estado.

A regulamentação dos convênios em âmbito estadual, como já referido, se dá por meio Decreto Estadual nº 11.261/2003, que faz o detalhamento das regras e condições necessárias à regularidade do ajuste quando se tratar de recursos do Estado de Mato Grosso do Sul, continuando a incidir em sua totalidade, especialmente ao tratar das situações excepcionais, como ocorre com o art. 26 e seu parágrafo único, que não foi revogado.

Ao tratar da questão, Jessé Torres Pereira Júnior, muito bem enfatiza que:

"*Pondere-se, entretanto, que o convênio, como instrumento de cooperação ou colaboração entre entes e entidades públicas, eventualmente envolvendo também pessoas jurídicas privadas, há de ser manejado conforme a avaliação que os convenientes, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, façam do interesse público a ser satisfeito. Logo, admitindo-se que o art. 116 tenha índole de norma geral quanto a exigências mínimas a serem observadas nos convênios, não se pode deixar de reconhecer que a competência de Estados, Municípios e Distrito Federal para também legislar sobre a matéria.*"⁵

Nestes termos, na execução de convênio que envolva recursos oriundos somente do Estado de Mato Grosso do Sul, devem as partes se ater às normas previstas no Decreto Estadual nº 11.261/2003, ficando a aplicabilidade da Instrução Normativa STN nº 01/97, adstrita apenas aos convênios que envolvam recursos da União.

Por último, não se deixa de ressaltar que o convênio representa uma forma especial de gerenciar recursos orçamentários do Estado com fins de realizar atividades e projetos específicos de interesse da coletividade, resultando dessa prerrogativa imposições especiais quanto à adequada aplicação e controle dos valores, serviços e obras executados e bens adquiridos.

Destarte deve-se alertar também da responsabilidade do gestor da entidade privada conveniada quanto às impropriedades ocorridas com a utilização dos recursos públicos repassados. A própria Lei de Improbidade Administrativa em seu parágrafo único do artigo 1º assim trata este assunto:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos". (grifamos)

Como resultado desses aspectos, uma série de vedações são definidas pela norma pertinente, Decreto Estadual nº 11.261/2003. São limitações em sua maioria resultantes da aplicação dos princípios de administração pública que norteia o gasto público, e assim devem ser entendidas.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se que:

a) O Parecer/PGE/MS nº 067/99 (Normativo), proferido à luz da legislação em vigor quando de sua edição, caducou em razão da edição do Decreto nº 11.261/2003, não podendo se sobrepor a este último, sendo desnecessário, por conseguinte, a edição de ato formal revogador;

b) O teor e eventuais alterações da Instrução Normativa STN nº 01/97 não tem caráter vinculante aos convênios firmados com recursos exclusivos de outro ente da Federação (princípio da autonomia dos entes federados), haja vista sua obrigatoriedade se restringir ao âmbito da administração pública federal, com fiscalização própria (Tribunal de Contas da União);

c) O Estado de Mato Grosso do Sul, quando da execução de convênios que envolvam somente recursos estaduais, deve obediência aos preceitos do Decreto Estadual nº 11.261/2003, sendo que a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 se dará "no que couber", nos termos do art. 116, *caput*, daquele diploma.

É o entendimento que submetemos a apreciação superior.

Campo Grande, 10 de julho de 2007.

Ivanildo Silva da Costa
Procurador do Estado

¹ In Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. p. 185. Malheiros Editores. São Paulo, 2001.

² In Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição. p. 129. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006.

³ In Direito Administrativo Brasileiro. 18ª edição. p. 226. Ed. Atlas. São Paulo, 2005.

⁴ Art. 1º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

⁵ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. p. 949. ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2003.

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 012/2004 Nº Cadastral 0006/2004-SECOGE

Processo nº

09/001.197/2004

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO e MASTER CASE DIGITAL BUSINESS LTDA.

Objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste instrumento a alteração do Preâmbulo do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2004, onde consta: Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo - SECOGE, passa a constar Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, Senhor Rauf Antônio Jaccoud Marques, passa a constar Senhor Osmar Domingues Jeronymo, e a cláusula quarta, referente ao prazo de vigência, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 31 de agosto de 2007, com término previsto para 1º de setembro de 2008, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Data de Assinatura:

31/08/2007

Do Prazo:

31/08/2007 a 01/09/2008

Assinam:

OSMAR DOMINGUES JERONYMO e WILSON CARLOS ARAÚJO BENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato Nº 006/2006 Nº Cadastral 0008/2006-SERC

Processo nº

11/069.668/2005

Partes:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e AMERICAN BANKNOTE S/ACOMPANY GRAF. E SERVICIO.

Objeto:

1.1 - Constitui objeto deste Instrumento alterar a Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 006/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

11.1 - O presente instrumento contratual terá vigência de 03 meses.

Data de Assinatura:

02/03/2007

Do Prazo:

03 meses a contar da data de 03 de março de 2007

Assinam:

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO, JOSÉ DOMINGOS SIDRIM BASTOS, SYLIO FERREIRA SWERTS

Extrato do Contrato Nº 005/2007 Nº Cadastral 0024/2007-SEFAZ

Processo nº

11/027.043/2007

Partes:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e YOSHITEC INFORMATICA LTDA.

Objeto:

1.1 O objeto do presente contrato é a licença de uso, suporte técnico e manutenção das ferramentas Hummingbird, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preço (Anexo I), parte integrante deste instrumento, com o objetivo de atender as necessidades da Superintendência de Gestão da Informação/SEFAZ.

Ordenador de Despesas:

GILBERTO CAVALCANTI

Dotação Orçamentária:

Programa de Trabalho 04.122.0085.4151.0000 - Fonte de Recursos 0100000000 - Natureza de Despesas 3.3.90.39

Amparo Legal:

Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 11.282/2003 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93.

Valor:

R\$ 88.100,00 (Oitenta e oito mil e cem reais)

Data de Assinatura:

14/09/2007

Do Prazo:

O presente instrumento contratual terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da data assinatura.

Assinam:

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO e LUCIANO PATTA.